



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

326

PROCESSO INTERNO: 1947/2022

ASSUNTO: “Análise de Recurso – Edital de Licitação nº 072/2022, modalidade Pregão Eletrônico”.

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Prag Minas Comércio Agropecuário Eireli EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.578.205/0001-29, com sede na Rua Deputado José Raimundo, nº 500, Dona Clara, Belo Horizonte/MG e pela empresa **Iceberg Distribuidora Ltda - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.941.303/0002-77, com sede na Rua Professor Abeylard, nº 2066, Nossa Senhora das Graças, Sete Lagoas/MG em face do Edital de Licitação nº 072/2022, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “Promover registro de preços, consignados em ata, para futura e eventual aquisição de inseticidas, moliticidas e rticidas para a realização de ações de controle de vetores e desratização desenvolvidas no Centro de Controle de Zoonoses, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos”.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente**. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 325, excluído o presente parecer.

2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – PRAG MINAS COMÉRCIO AGROPECUÁRIO EIRELI EPP

PROCESSO INTERNO Nº 1.947/2022

Abraço



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

327

PRAG MINAS COMERCIO AGROPECUARIO EIRELI EPP
CNPJ 21.578.205/0001-29
INSC 002482279.00-53
TEL 31-35647793

Portanto não se objetiva neste recurso avaliar ou comparar os produtos ofertados neste processo licitatório, mas obedecer ao detalhamento do edital 072/2022 item 10 - do critério de julgamento.

Prag Minas – Rua Deputado José Raimundo, 500, Dona Clara, Belo Horizonte/MG, Cep: 31260-150

Por fim, a empresa recorrente arguiu que a empresa Bidden Comercial Ltda vencedora dos itens 2, 3, 5, 6 e 7 possui vários registros de impedimentos de licitar e contratar, por isso encontra-se em descumprimento de acordo com o item 11 das sanções administrativas do referido edital, senão vejamos:



PRAG MINAS COMERCIO AGROPECUARIO EIRELI EPP
CNPJ 21.578.205/0001-29
INSC 002482279.00-53
TEL 31-35647793

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA vencedora dos itens 2, 3, 5, 6 e 7 possui vários registros de impedimentos de licitar e contratar, por isso encontra-se em descumprimento de acordo com o item 11 das sanções administrativas do referido edital. Por isso está sujeita as penalidades.

A solicitação de atendimento de recurso da empresa solicitante Prag Minas Comércio Agropecuário é procedente tendo em vista que:

- Atende as exigências do edital;
- O produto especificado pelo concorrente não descreve como exigido pelos requisitos do edital.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA
BORGES
CPF: 04604309390

Prag Minas Comércio Agropecuário
Eduardo José da Silva Borges
Sócio Proprietário

PROCESSO INTERNO Nº 1.947/2022

Abraço



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

328



DETALHAMENTO DA SANÇÃO	Fundamentação legal	Previsão de fundamentação legal
Tipo de sanção SUSPENSÃO - Lei de Licitações	ART 87, INCISO II, LEI 8666/93	PREVISÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELA RESOLUÇÃO TERCELA DO PREGÃO DO CONTRATO A APPLICADA É TERCELA, GARANTIDA A PENALIDADE APLICADA CONTRA O LICITANTE, SANÇÕES II - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.
Data de início da sanção 04/06/2022	Data de fim da sanção 04/06/2022	
Data de publicação da sanção 04/06/2022	Publicação SEM PUBLICAÇÃO	Detalhamento do rito de publicação Data de término em julgamento 04/06/2022
Número do processo PROCURADORIA JURÍDICA - 2022	Atividade a ser realizada e em que órgão NO ÓRGÃO SANCCIONADOR	Observações SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ, POR PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, CONFORME ART. 87, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993, CLÁUSULA Nº 11 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2022/001 E ART. 87, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 1988/88 - PRECÃO ELETRÔNICO Nº 192222
Atuação de quem a sanção é aplicada SEM APLICAÇÃO	ÓRGÃO SANCCIONADOR Nome: PROCURADORIA JURÍDICA	Competência do órgão sancionador LEI DO ÓRGÃO SANCCIONADOR 01

E como se fosse comum, a recorrida novamente foi impedida de participar de licitações pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, vejamos:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO	Fundamentação legal	Previsão de fundamentação legal
Tipo de sanção SUSPENSÃO - LEI DAS LICITAÇÕES	ART 87, INCISO II, LEI 8666/93	PREVISÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ART 87, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CONTRATO A APPLICADA É TERCELA, GARANTIDA A PENALIDADE APLICADA CONTRA O LICITANTE, SANÇÕES II - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.
Data de início da sanção 11/03/2022	Data de fim da sanção 11/03/2022	
Data de publicação da sanção 11/03/2022	Publicação SEM PUBLICAÇÃO	Detalhamento do rito de publicação Data de término em julgamento 04/06/2022
Número do processo PROCURADORIA JURÍDICA - 2022	Atividade a ser realizada e em que órgão NO ÓRGÃO SANCCIONADOR	Observações PENALIDADE DE REALIZAÇÃO DESENVOLVIMENTO DAS OBRAS DE LICITAÇÃO Nº 001/2022, CONFORME ART. 87, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993, CLÁUSULA Nº 11 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2022/001 E ART. 87, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 1988/88 - PRECÃO ELETRÔNICO Nº 192222
Atuação de quem a sanção é aplicada SEM APLICAÇÃO	ÓRGÃO SANCCIONADOR Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA	Competência do órgão sancionador LEI DO ÓRGÃO SANCCIONADOR 01

Tal situação vai em desconformidade com os subitens 2.2 do Edital que vale aqui ser transcrito:



2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2. Não poderão participar do presente certame a empresa:

2.2.1. Suspensa e/ou impedida de licitar e contratar com o Município durante o prazo da sanção aplicada: (G.N)

2.2.2. Declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública em todas as esferas, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação: (G.N)

2.2.3. Proibida de contratar com o Poder Público, em razão do disposto no art. 72, § 8º, V, da Lei n.º 9.605/1998;

2.2.4. Proibida de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992; 2.2.5. Quaisquer interessados enquadrados nas vedações previstas no art. 9º da Lei n.º 8.666/1993.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Ao final, pugnou também pela abertura de procedimento apuratório para verificar a conduta a empresa Bidden Comercial Ltda, que participou do referido procedimento licitatório mesmo estando apenada com a Administração Pública, em flagrante violação do item 2.2 do edital.

4) DA CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA BIDDEN COMERCIAL LTDA

A recorrida alega em apertada síntese que as alegações das recorrentes não possuem fundamentação, tendo em vista que as penalidades sofridas são adstritas ao órgão sancionador e somente naquele ente há impedimento/suspensão de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do Município de Sabará, senão vejamos:

2. DO DIREITO

2.1. DA ANÁLISE EQUIVOCADA DE ABRANGÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

As recorrentes requerem a desclassificação da recorrida em razão de contra esta existir sanção registrada junto ao CEIS, que a impediria de licitar.

É clara que as alegações não possuem fundamentação, tendo em vista que as penalidades sofridas pela recorrida são adstritas ao órgão sancionador e somente naquele ente há impedimento/suspensão de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do Município de Sabará.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Não há previsão legal que autorize a inabilitação da recorrida por tal motivo, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que deve se manter habilitada, ao passo que possui todas as condições para tanto.

Imperioso que se analise o registro da sanção e não só ver que consta, pois como dito, nenhuma das sanções impedem a empresa de participar do presente certame, pois de exclusiva abrangência ao órgão sancionador:

- Suspensão (Lei de Licitações) – Birigui/SP

Número do processo
PRECÃO ELETRÔNICO 19/2023

Abrangência definida em decisão
judicial
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP

Complemento do órgão sancionador

- Impedimento (Lei do Pregão) – Prefeitura de Venâncio Aires/RS

Data de início da sanção
05/04/2022

Data de fim da sanção
05/04/2024

Data de publicação da sanção
05/04/2022

Publicação
OUTRO

Número do processo
2022/1200

Abrangência definida em decisão
judicial
SEM INFORMAÇÃO

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENÂNCIO
AIRES - RS

Complemento do órgão sancionador

Abraço



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

329



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



- Suspensão (Lei das Estatais) – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba/DF

Data de início da sanção 11/03/2022	Data de fim da sanção 11/03/2024
Data de publicação da sanção 11/03/2022	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIDADE SEÇÃO 3 EM 11/03/2022
Número do processo 59540 03254/2021-13	Abrangência definida em decisão judicial <u>NO ÓRGÃO SANCIONADOR</u>

→ Informar se esta é sanção vel, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome <u>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA</u>	Complemento do órgão sancionador PENALIDADE RELATIVA AO DESEMPRIMENTO E AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO 41X78/21, REPRESENTADO PELA OF
--------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Note-se que todas as penalidades vinculadas à empresa são de entes sancionadores diferentes do contratante, ou seja, quanto ao Município de Sabará/MG não há qualquer conduta que desabone a recorrente e a impeça de participar da licitação.

5) - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 072/2022- Pregão Eletrônico foi realizada no dia 27 de julho de 2022 às 09:00hrs. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso apresentada pelas empresas **Prag Minas Comércio Agropecuário Eireli EPP e Iceberg Distribuidora LTDA – ME** foram protocoladas no mesmo dia da Sessão, ou seja, no dia 27 de julho de 2022, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto no Decreto Federal nº 10.024/2019.

6) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei Federal nº 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada Pregão Eletrônico.

Prag



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação.

Nesse interim, a Administração Pública não pode se desvincular das regras editalícias a elas vinculadas:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Dito isso e analisando os argumentos trazidos pela empresa **Prag Minas Comércio Agropecuário Eireli Epp**, de que o produto apresentado pela empresa Noroeste Comercial de Suprimentos Ltda – EPP, não atende as exigências do edital, uma vez que no instrumento convocatório exige-se BIFENTRINA e o produto apresentado pela empresa vencedora do item 01, foi TWO-OL, ou seja, o produto não corresponde ao DEVETION, que apresenta apenas o ativo DICLORVOS, salientamos que o Edital do processo licitatório constitui-se em ato regulamentar vinculante à Administração Pública e aos particulares, estando estes estritamente subordinados aos seus termos.

Além disso, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Baraga



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

330

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (Negrito nosso)

Trata-se, na verdade, de **princípio inerente a toda licitação** e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Destarte, visando assegurar se o produto apresentado pela empresa declarada vencedora do item 01 corresponde ou não as exigências do edital, submetemos o processo à Secretaria Municipal de Saúde para pronunciar e decidir a respeito do questionamento supramencionado, POR SE TRATAR DE ASPECTOS TÉCNICOS QUE COMPETEM AO GESTOR DA PASTA E QUE ESCAPAM DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA.

Quanto aos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes no que diz respeito a **idoneidade da empresa Bidden Comercial Ltda**, salientamos o seguinte:

A administração Pública, por seus entes estatais, autarquias e paraestatais, realiza obras e serviços, faz comprar e aliena bens sempre vinculando o interesse coletivo. Para estas atividades precisa contratar, porém, em geral, é necessário um procedimento seletivo prévio, **conhecido como licitação**.

De forma sintética Helly Lopes Meirelles conceitua licitação como “um procedimento administrativo mediante o qual Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.¹

Já Marcelo Alexandrino em um conceito mais elaborado conceitua licitação como:

[...] procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem².

Todas as normas gerais sobre licitações e contratos públicos estão inseridas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo estas de observação obrigatória a todos os entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios).

Portanto dentro da referida norma legal, mais especificadamente no artigo 87, o legislador dispôs certas as sações a serem aplicadas no caso de inexecução total ou parcial da obra, in verbis:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 23

² ALEXANDRINO, Alexandre. Direito administrativo descomplicado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 357/358

Abraça



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Como observa-se a inexecução de um contrato licitado pode acarretar em responsabilidades civil e administrativa, bem como as sanções de suspensão provisória ou temporária, e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública e até mesmo a revisão ou rescisão do contrato descumprido.

Dito isso, importante mencionarmos o entendimento de Helly Lopes Meirelles, o qual define a **suspensão temporária** como:

“A suspensão provisória ou temporária do direito de participação de licitação e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que culposamente prejudicarem a licitação ou a execução do contrato”³.

Segundo Marçal Justen Filho:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. ⁴ (grifo nosso)

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 215

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 130/131

Abrego



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

331

Este posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos julgamentos proferidos de sua 2ª Turma dos Recursos Especiais, nos autos de nº 151.567-RJ, em 25/02/2003, e nº 174.274-SP, em 19/10/2004, cujas ementas dos Acórdãos são abaixo descritas, respectivamente:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância mencionarmos o entendimento do TCE/MG, ou seja, do órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas, especialmente, deste Município, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, esposado na Denúncia nº 952.322, senão vejamos:

*EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. EFEITO DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. IMPROCEDÊNCIA. **No pregão, todas as penalidades mencionadas no art. 7º da Lei n. 10.520/02 recebem tratamento único e, apesar da conjunção alternativa "ou", considerando-se a redação dos entes no plural, "Estados" e "Municípios", conclui-se que a punição necessariamente transcende o ente que a aplicou, sob pena de tornar-se ineficaz e mitigar o princípio da moralidade, basilar da atividade estatal.** (Denúncia nº 952.322, TCE/MG, data de publicação 08/08/2017). (grifo nosso).*

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário, esta Procuradoria entende que a Declaração de Idoneidade objetiva assegurar a Administração a contratação que melhor atenda ao interesse público, cujas principais diretrizes consubstanciam na eficiência, na economicidade, na moralidade. Ademais, não é interesse da administração contratar empresa ou pessoa que fora considerada ineficiente por outro ente administrativo.

Abraço



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Com efeito, constata-se que o princípio do interesse público é onipresente, portanto, em tese, pautar a essência de todo e qualquer ato administrativo, devendo desta maneira ser levado em consideração na aplicação e abrangência da pena de suspensão temporária de participação em licitação.

4) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 18 de agosto de 2022.

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452

Lorena Faria Leite
Assessora Técnica I
OAB/MG nº 204.727

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº072/2022 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº1.974/2022

Considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica nos autos do processo; **decido**, na condição de Autoridade Superior e no uso de atribuições legais:

1. Julgar **PROCEDENTE** as razões apresentadas pelas Recorrentes Prag Minas Comércio Agropecuário Eireli EPP e Iceberg Distribuidora Ltda ME;
2. Pela **REFORMULAÇÃO** do resultado da fase de habilitação;
3. Pelo prosseguimento do processo.

Sabará, 19 de agosto de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração